



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10825.001398/2003-11
Recurso nº 161.615
Resolução nº 3301-0007 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Data 05 de março de 2009
Assunto Solicitação de Diligência
Recorrente HELSIO BÍSCARO
Recorrida 3ª TURMA/DRJ-BELÉM/PA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os Membros da Primeira Turma Ordinária da Terceira Câmara da Terceira Seção de Julgamento do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência, nos termos do voto do Relator.


IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO
Presidente


JOSÉ RAIMUNDO TOSTA SANTOS
Relator

FORMALIZADO EM: 03 JUN 2009

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Silvana Mancini Karam, Núbia Matos Moura, Alexandre Naoki Nishioka, Eduardo Tadeu Farah, Vanessa Pereira Rodrigues e Moisés Giacomelli Nunes Silva.

Relatório

O recurso voluntário em exame pretende a reforma do Acórdão 01-8.178 (fls. 205/226), de 04/05/2007, que, por unanimidade de votos, julgou procedente em parte o lançamento de fls. 05/09, para reduzir R\$ 5.000,00 da base de cálculo.

A ação fiscal concluiu que o autuado omitiu rendimentos no ano-calendário de 2004, em face da existência de depósitos bancários sem origem comprovada, nos termos do artigo 42 da Lei nº 9.430, de 1996, consoante Termo de Verificação Fiscal e Demonstrativo das Omissões de Rendimentos às fls. 10/13.

Em sua peça recursal (fls. 235/256), o autuado reitera em preliminar a irretroatividade da Lei nº 10.174, de 2001, em face da vedação contida no § 3º do artigo 11 da Lei nº 9.311, de 1996, válido e vigente a época da ocorrência do fato gerador.

Suscita ainda em preliminar a decadência do direito da Fazenda Pública constituir o crédito tributário, considerando a omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários sem origem comprovada com fato gerador mensal, nos termos do § 4º do artigo 42 da Lei nº 9.430, de 1996, sujeito ao lançamento por homologação, nos termos do § 4º do artigo 150 do CTN.

No mérito, entende que somente a lei complementar pode estabelecer a forma de tributação definida no artigo 42 da Lei nº 9.430, de 1996, nos termos do artigo 97, III e IV e § 1º do CTN, e artigo 146 da Constituição Federal.

Argumenta que a fiscalização ignorou o disposto no § 6º do artigo 42 da Lei nº 9.430, de 1996, sendo indispensável que os demais co-titulares fossem intimados, já que apresentam declaração em separado, sob pena de nulidade do lançamento. Afirma que os extratos do Banco Itaú e Caixa Econômica Federal identificam a condição de conta conjunta, com os termos *e/ou*. Conclui que a falta de intimação à outra titular vem aliada a inobservância do disposto no §3º do mesmo artigo, que impõe a análise individualizada dos créditos na determinação da receita omitida.

Afirma que restou provada a proveniência de recursos, por transferência de recursos de duas pessoas jurídicas – HP Representações S/C Ltda e Engesolo Empreendimentos Ltda – nos valores de R\$ 49.283,00 e R\$ 10.000,00, respectivamente, das quais é sócio majoritário e administrador. No mesmo sentido, importâncias recebidas da empresa Magalcuer, no total de R\$ 97.391,94, decorrentes de comissões, reembolsos de despesas e adiantamentos de acordos trabalhistas, da Associação de Auto Escolas (R\$ 9.715,84) e Socil Gyuimarc Serviços (R\$ 8.066,61). Entende ser descabida a exigência fiscal de vinculação a datas/valores/histórico, pois tal raciocínio impõe à pessoa física a obrigatoriedade de escriturar sua movimentação financeira e a manter os documentos comprobatórios das operações bancárias praticadas, o que não está previsto em lei.

Assevera que os rendimentos auferidos, no valor de R\$ 12.237,38, os empréstimos contraídos junto ao Banco Itaú S/A, no valor de R\$ 14.000,00 e o ingresso resultante da venda do automóvel Ford Explorer, comprovado mediante nota fiscal de entrada, no valor de R\$ 38.000,00, todos tempestivamente declarados, constituem recursos de origem justificada, cuja acolhida contempla o direito e a justiça. Entende que, independente de declaração, os valores presumidos mediante depósitos bancários constituem recursos legais e materialmente disponíveis ao sujeito passivo para afastar liminarmente a presunção que incide sobre créditos bancários posteriores.

É o Relatório.



Voto

Conselheiro JOSÉ RAIMUNDO TOSTA SANTO, Relator

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade.

O lançamento em exame imputa ao recorrente a infração de omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários de origem não comprovada.

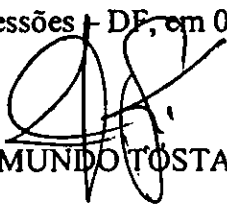
Como se sabe, a omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários não comprovados é uma presunção legal. No entanto, para que se valide a presunção de omissão de rendimentos, o lançamento deve se conformar aos moldes da lei. Reza o *caput* do art. 42, da Lei nº 9.430, de 1996, que a omissão de rendimentos se caracteriza quando o titular da conta, regularmente intimado, não comprova a origem dos recursos depositados. Logo, no caso de conta-corrente conjunta, torna-se imprescindível que todos os titulares sejam intimados a comprovar a origem dos depósitos.

Nestes termos, faz-se necessário que se converta o julgamento em diligência, para que a autoridade fiscal diligencie diretamente ao Banco Itaú e Caixa Econômica Federal e obtenha os dados cadastrais dos titulares das contas bancárias investigadas no lançamento, e esclareça a partir de que data elas passaram a ter mais de um titular, tendo em vista que os extratos da conta do Banco Itaú somente indicam co-titularidade a partir de julho/1998 (fls. 96/113) e os da Caixa não faz tal referência (fls. 115/127).

Ao final, deve-se dar ciência ao interessado do relatório de diligência, com prazo para se manifestar e apresentar elementos de prova de suas alegações.

Ante o exposto, voto no sentido de converter o julgamento em diligência, nos termos em que especificada na presente Resolução.

Sala das Sessões - DF, em 05 de março de 2009


JOSÉ RAIMUNDO TOSTA SANTOS

[Clique aqui para iniciar o Despacho]